

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

HORÁCIO MONTESCHIO

SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneida Orbage De Britto Taquary; Horácio Monteschio; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-196-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Na tarde do dia 24/06/2025, estivemos reunidos neste VIII Encontro Virtual do CONPEDI, no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III, foram apresentados os seguintes artigos:

Foi apresentado por Manoel Atila Araripe Autran Nunes o artigo O PODER MODERADOR E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, o texto examinou o papel das Forças Armadas no Estado brasileiro a partir de uma interpretação constitucional contemporânea do art. 142 da Constituição Federal de 1988. Na exposição se destacou que a Constituição Federal vigente delimitou expressamente suas funções à defesa da pátria, da lei e da ordem, e à garantia dos poderes constitucionais, sempre sob subordinação ao poder civil e sustentou que não há respaldo jurídico para que as Forças Armadas atuem como poder moderador ou árbitro de conflitos entre os Poderes da República. Concluiu que qualquer tentativa de atribuir função moderadora aos militares afronta os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com o sistema de freios e contrapesos da República e com a soberania popular.

Marcelo Raimundo da Silva apresentou o trabalho intitulado COMO A “DEMOCRACIA” É ENTENDIDA PELO STF? RELATO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO TEMÁTICO DESDE A TEORIA DO ESTADO BRASILEIRA, no qual formula uma análise sobre a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema relacionado a "democracia" em suas decisões judiciais, especificamente nas ações de controle de constitucionalidade dos anos de 2013 e 2014. Por derradeiro, esclarece que o STF tendeu a privilegiar categorias oriundas da Ciência Política em detrimento das categorias tradicionais da doutrina de Teoria do Estado, tanto clássica quanto atual.

O artigo DEMOCRACIA EM CRISE: PERSPECTIVAS ÉTICO-COMUNICATIVAS PARA A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL, apresentando por Michael Lima de Jesus aponta a crise contemporânea das democracias constitucionais não se limita a disfunções institucionais ou técnicas, mas revela uma profunda erosão das bases ético-

comunicativas que sustentam a legitimidade jurídica e política. Em suas conclusões destaca a reconstrução democrática exige mais que reformas institucionais: ela demanda uma transformação ético-cultural profunda, que fortaleça práticas comunicativas orientadas ao entendimento racional e na sua exposição destaca que a relativizar a democracia é, em última instância, reconstituir os vínculos entre direito, discurso e emancipação, enfrentando os desafios da fragmentação social, do populismo e da erosão das instituições.

Os autores Alexander Fabiano Ribeiro Santos e Alexandre Rosa Lopes formularam o trabalho **O QUE É POLÍTICO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE DIETER GRIMM**, o qual buscou identificar o ponto de divergência entre a política e a jurisdição constitucional, não como disfunção, mas como característica intrínseca ao exercício da interpretação constitucional. Concluíram que o elemento político não se limita ao objeto das decisões judiciais, mas se manifesta nos reflexos sobre o sistema representativo, sobre o funcionamento das instituições democráticas e sobre as estruturas normativas da sociedade.

O artigo **CONSTITUCIONALISMO INCLUSIVO E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA: INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SOCIEDADES PLURAIS**, elaborado por Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, o qual propõe uma análise sobre as possibilidades de construção de uma governança democrática voltada à inclusão social, a partir da perspectiva do Direito Constitucional e da Teoria do Estado. Em suas conclusões os autores apontam que a efetivação dos direitos fundamentais requer uma atuação coordenada entre os poderes constituídos e uma hermenêutica constitucional comprometida com os valores inclusivos.

Os autores Jadson Correia de Oliveira, Luana Torres Rocha e Daniela Francisca Bezerra Siebert elaboraram o artigo denominado **LIMITES DA AUTONOMIA ESTADUAL FRENTE À INTERVENÇÃO DO STF : ANÁLISE DAS ADIS 3.915/BA E 6.513/BA**, o qual ressalta o federalismo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, o qual concilia a descentralização política com a unidade normativa, conferindo autonomia aos estados-membros. Entretanto, essa margem de atuação própria encontra limites nas disposições constitucionais. Por fim, a pesquisa aponta que a atuação da Corte, embora fundamentada na unidade constitucional, pode retratar um retrocesso frente às diferentes necessidades dos estados brasileiros.

O artigo **A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3191/BA E A TENSÃO ENTRE O FEDERALISMO E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL** elaborado por Jadson Correia de Oliveira e Luiza Montenegro Paiva de Souza, no texto se destaca a propositura da

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.191/BA a qual tem por objeto a discussão o conflito entre as ideias do federalismo brasileiro e a limitação da autonomia estatal representada pela atuação do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. Ao julgar o tema O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos na Constituição da Bahia e Lei complementar (LC 11/1996) apontando o desrespeito a dispositivos constitucionais expressos. Em suas conclusões o texto ressalta que apesar de o STF ter buscado estabilidade na observância do princípio da simetria, fracassou ao negligenciar as peculiaridades do Estado da Bahia, notadamente, no que se refere à atuação conjunta do Ministério Público e do Tribunal de Contas, visto que não ficou demonstrado risco de desestabilizar a autonomia estadual, menos ainda, a unidade federal brasileira.

Os autores Caio Andrade Queiroz e Isadora Ferreira Neves apresentaram o artigo O PAPEL INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ARTIGO 142 DA CF/88 EM FACE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE no qual expuseram os autores que por meio do art. 142 da Constituição Federal de 1988, disposições acerca das forças armadas, contemplando-as e inserindo-as no novo regime democrático que ali emergia. No texto se ressalta os atos do dia 8 de Janeiro de 2023, pretensamente justificados por uma interpretação equivocada do referido dispositivo, torna-se necessária a perspectiva do direito à memória e à verdade a fim de melhor compreender o papel institucional das forças armadas no ordenamento jurídico brasileiro. Em suas razões de conclusão destacam o Direito à Memória e à Verdade e a Justiça de Transição para a construção de uma interpretação acerca do papel das forças armadas na sociedade que esteja em harmonia com a Constituição Federal como um todo e a plena consolidação da transição democrática.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSITIVIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES elaborado por Fabiano Scuzziato, destaca a crescente elevação dos gastos públicos, agravada pelo descontrole dos gestores, é motivo de preocupação. Apesar das responsabilidades definidas em lei, observa-se um desrespeito cada vez maior às limitações legais impostas aos detentores do poder. Nesse contexto, destaca-se o uso abusivo de emendas parlamentares impositivas, na maioria apresentadas sem a devida transparência, rastreabilidade ou eficiência. Este estudo analisa os impactos dessa impositividade no orçamento público da União, com foco no princípio da eficiência, nos desafios relacionados à transparência e no rastreamento dos recursos. O trabalho examina se essa prática fere o princípio da separação de poderes.

A expositora Yani Yasmin Crispim de Moraes apresentou o trabalho QUINTO CONSTITUCIONAL: PROCESSO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE LISTA

SÊXTUPLA no qual aponta o problema da pesquisa é indagar se a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público é um procedimento democrático, considerando o objeto da investigação a formação desta lista. Em suas conclusões, destacou a importância da revisão do procedimento de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional pelo Parquet para torná-lo mais democrático. Foram utilizados o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa revisão bibliográfica.

O artigo A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PROCESSO ESTRUTURAL E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA elaborado por Renata Bhering, destacou o tema da implementação e reestruturação de políticas públicas a partir da utilização dos processos estruturais vem sendo abordado pelas instituições brasileiras de forma persistente. Destacou a emergência dos processos estruturais como resposta à incapacidade dos instrumentos tradicionais de lidar com litígios complexos de interesse público. Concluiu ponderando que, em um país marcado por profundas desigualdades sociais, a judicialização estrutural é um instrumento imprescindível para a realização dos direitos fundamentais, constituindo um imperativo ético e jurídico para a promoção de transformações sociais efetivas.

O expositor Gil César Costa De Paula apresentou o artigo AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS IMPLEMENTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, no qual ressalta que as políticas públicas são instrumentos fundamentais para a concretização de direitos constitucionais, promovendo o bem-estar social e garantindo o acesso a direitos fundamentais. Destacou a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo planejamento estratégico e normatização do funcionamento do Judiciário. Este artigo analisa a interseção entre políticas públicas e direito constitucional, a atuação do STF na implementação de políticas judiciais e seu papel administrativo na formulação de diretrizes para o sistema de justiça brasileiro. Utilizamos o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudência.

O artigo CONSTITUIÇÃO E NOVOS DIREITOS: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE apresentado por Gabrielle Tabares Fagundez, destaca os novos direitos emergiram da Constituição de 1988, tais como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. O artigo forneceu-se uma compreensão mais global do que se constituem os novos direitos, que se desassocia de uma especificidade absoluta e estagnada e estimulam a propositura de

instrumentos novos dotados de mais flexibilidade, abrangência, agilidade e caráter democrático. Também ocorreu o enquadramento da Constituição dentro da moldura dos novos direitos, destacando-se o direito ao meio ambiente e à saúde.

Os expositores Gabrielle Tabares Fagundez e Paulo Roney Ávila Fagúndez formularam o artigo OITO DE JANEIRO DE 2023: A AMEAÇA À DEMOCRACIA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E REFLEXÕES SOBRE O FUTURO o texto analisou o ataque às instituições democráticas ocorrido em 8 de janeiro de 2023, que, longe de ser um evento isolado, representou o culminar de uma série de ações orquestradas com o intuito de instaurar um regime autoritário no Brasil. Em suas conclusões ressaltou pela necessidade urgente de consolidar a democracia brasileira e fortalecer o Direito, para que o país possa efetivamente combater o negacionismo, as fake news e as ameaças ao sistema democrático.

O artigo O PAPEL DOS JUÍZES NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O “SER” E O “DEVER SER” elaborado por Thiago Alencar Alves Pereira, destaca a relação entre hermenêutica, interpretação constitucional e a atuação do juiz na aplicação do direito, especialmente diante do constante tensionamento entre o “ser” (papel do juiz) e o “dever ser” (função do legislador). Parte-se da constatação do desgaste da neutralidade cognitiva judicial e da compreensão de que interpretar a norma é também construir o seu sentido. Destacou que a interpretação normativa não é um ato neutro, mas sim um processo complexo que exige responsabilidade institucional, especialmente diante da expansão do poder judiciário. Conclui que o papel dos juízes na interpretação constitucional deve ser exercido em diálogo com o legislativo, visando preservar a democracia participativa e os fundamentos do Estado de Direito. Essa reflexão contribui para o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades da interpretação constitucional no cenário jurídico contemporâneo.

O artigo QUANDO O EXECUTIVO LEGISLA: TENSÕES ENTRE GOVERNABILIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES elaborado por Bruno Schuch Leão analisou a hipertrofia do Poder Executivo brasileiro na função legislativa, com especial atenção à iniciativa exclusiva de leis. O texto faz uma análise as causas históricas e institucionais da centralização legislativa no Executivo, considerando o contexto do presidencialismo de coalizão e o papel do Estado na efetivação de direitos fundamentais. Em suas conclusões aponta que, embora a centralidade do Executivo na agenda normativa seja funcional à governabilidade, sua ampliação excessiva compromete a harmonia entre os Poderes, esvazia o protagonismo legislativo e pode inibir a criação de políticas públicas legítimas oriundas do Parlamento.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III foi marcado por relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Prof^a Dr^a Eneida Orbage De Britto Taquary - FACULDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE BRASÍLIA

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

Prof. Dr.Sérgio Urquhart de Cademartori - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA

AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS IMPLEMENTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL

PUBLIC POLICIES AS CONSTITUTIONAL LAW AND JUDICIAL POLICIES IMPLEMENTED BY THE FEDERAL SUPREME COURT IN BRAZIL

Gil César Costa De Paula ¹

Resumo

As políticas públicas são instrumentos fundamentais para a concretização de direitos constitucionais, promovendo o bem-estar social e garantindo o acesso a direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel relevante na formulação e implementação dessas políticas, tanto em sua função jurisdicional quanto administrativa. Por meio de decisões que interpretam a Constituição, o STF influencia diretamente a definição e a execução de políticas públicas. Além disso, na sua função administrativa, o STF exerce papel essencial na formulação de políticas judiciais por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo planejamento estratégico e normatização do funcionamento do Judiciário. Este artigo analisa a interseção entre políticas públicas e direito constitucional, a atuação do STF na implementação de políticas judiciais e seu papel administrativo na formulação de diretrizes para o sistema de justiça brasileiro. Utilizamos o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudência

Palavras-chave: Políticas públicas, Supremo tribunal federal, Direito constitucional, Políticas judiciais, Conselho nacional de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

Public policies are fundamental instruments for the realization of constitutional rights, promoting social well-being and guaranteeing access to fundamental rights. In Brazil, the Supreme Federal Court (STF) plays a relevant role in the formulation and implementation of these policies, both in its jurisdictional and administrative functions. Through decisions that interpret the Constitution, the STF directly influences the definition and execution of public policies. In addition, in its administrative function, the STF plays an essential role in the formulation of judicial policies through the National Council of Justice (CNJ), the body responsible for strategic planning and standardization of the functioning of the Judiciary. This article analyzes the intersection between public policies and constitutional law, the role of the STF in the implementation of judicial policies and its administrative role in the formulation of guidelines for the Brazilian justice system. We use the deductive method, with bibliographic research and jurisprudence techniques.

¹ Dr em educação, mestre em direito, pós doutorado em direito, professor efetivo da PUC GOIÁS, no direito e no mestrado em Serviço Social . Analista Judiciário do TRT 18ª Região.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Federal supreme court, Constitutional law, Judicial policies, National council of justice

1. INTRODUÇÃO

As políticas públicas são fundamentais para a concretização de direitos e garantias constitucionais, sendo formuladas e executadas pelo Poder Executivo e Legislativo. No entanto, o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tem exercido um papel crescente na definição e implementação dessas políticas, seja por meio de suas decisões em controle de constitucionalidade, seja na formulação de políticas judiciárias. A partir da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2004, o STF passou a desempenhar um papel ainda mais ativo na administração da justiça, estabelecendo diretrizes para o funcionamento do sistema judiciário brasileiro.

Este artigo analisa a relação entre políticas públicas e direito constitucional, a atuação do STF na implementação de políticas judiciárias e sua função administrativa na elaboração de políticas públicas por meio do CNJ.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um Estado Democrático de Direito pautado na promoção da dignidade da pessoa humana e na redução das desigualdades sociais. Para concretizar esses princípios, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a implementação de políticas públicas que garantam direitos fundamentais como saúde, educação, moradia e segurança.

O direito às políticas públicas decorre do princípio da máxima efetividade da Constituição, exigindo que o Estado atue de maneira proativa para garantir o acesso a direitos básicos. Nesse contexto, as políticas públicas tornam-se um dever estatal e, em alguns casos, sua omissão pode ser questionada perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, veja o entendimento de Paula e Salvador (2023):

As políticas públicas revelam sua grande importância a partir do momento em que o Estado assumiu a responsabilidade de proporcionar o bem-estar social. Para tal, ele dita diretrizes objetivando garantir a concretização de direitos sociais fundamentais que dependem da intervenção estatal, especialmente o direito à saúde, que integra o objeto do presente estudo.

Para Freire Júnior (2005, p. 47), a expressão políticas públicas “pretende significar um conjunto ou uma medida isolada praticada pelo Estado com o desiderato de dar efetividade aos direitos fundamentais ou ao Estado Democrático de Direito.

O enfoque desta pesquisa estará concentrado no controle, especificamente o judicial; e, para sua compreensão, a análise do seu conceito jurídico é essencial. Segundo Bucci (2006, p. 31):

As políticas públicas não são, portanto, categoria definida e instituída pelo direito, mas arranjos complexos típicos da atividade político-administrativa, que a ciência do direito deve estar a descrever, compreender e analisar, de modo a integrar à atividade política os valores e métodos próprios do universo jurídico.

Freitas (2014, p. 148) defende que as políticas públicas não podem ser consideradas meros programas governamentais e apresenta os elementos caracterizadores das políticas públicas, quais sejam:

(a) são programas de Estado Constitucional (mais do que de governo), que reclamam motivada formulação entre alternativas constitucionalmente defensáveis, (b) processados por atos de cognição e de vontade dos múltiplos atores políticos, no intuito de solver problemas sociais concretos, e que (c) devem consubstanciar, na prática governamental, prioridades cogentes, geradoras de benefícios excedentes aos custos diretos e indiretos.

Destarte, cabe ao Poder Público, a gestão e implementação de políticas públicas de saúde para fins de concretizar o direito à saúde no plano fático, já que, no ordenamento jurídico, tal direito já foi devidamente pronunciado pelo Constituinte.

O Estado, ao executar as políticas públicas necessárias à concretização dos direitos sociais, tem que disponibilizar recursos públicos suficientes para a consecução de seus programas de proteção social. Ao se interpretarem os Direitos Constitucionais, é preciso ter conhecimento da realidade dos elementos jurídicos, sendo eles as condições financeiras e materiais de realização da norma.

Dentre os principais fundamentos utilizados pelos referidos Poderes Públicos para absterem-se de consolidar o direito à saúde, por meio da gestão e implementação de políticas públicas, estão a reserva do possível e a escassez de recursos financeiros. Mas há, também, a interpretação errônea deste direito social fundamental no sentido de restringir a sua integralidade.

Tais fundamentos não podem ser opostos diante da força constitucional que o direito social fundamental à saúde possui. Esse direito deve ser conferido a todos os indivíduos de uma sociedade, seja em benefício da coletividade, tal como ocorre quando da construção de hospitais públicos, do investimento em equipamentos médicos avançados dentre outras ações, seja em

benefício individual, nos casos, por exemplo, em que um único indivíduo pleiteia a concessão de medicamento indispensável à sua própria vida.

A integralidade do direito à saúde é um relevante preceito a ser observado pelos Poderes Públicos na atuação em prol deste direito. Sobre a integralidade do direito à saúde, Marques (2009, p. 20) ressalta que a ameaça de restringir a aplicação de um princípio constitucional à política pública prevista “pode representar um retrocesso em relação à garantia do direito à saúde, nos moldes em que foi concebido pela Constituição Federal de 1988 e pela tão sonhada reforma sanitária no Brasil”.

Destaca-se que, ao se manter inerte diante da devida formulação e execução de políticas públicas de saúde, o Poder Público estará infringindo o princípio da proibição do retrocesso. Segundo Bodnar (2013, p. 303), este princípio “representa a seta que sinaliza, orienta e impulsiona os governantes e agentes públicos, inclusive juízes, na busca contínua pela ampliação de espaços de cidadania mediante a concretização dos direitos fundamentais”.

O Poder Executivo e o Poder Legislativo, a quem, em princípio, seria incumbido o dever de gestão e implementação de políticas públicas para a efetivação de direitos sociais fundamentais como a saúde, não têm atendido aos anseios pelos quais lhes fora atribuída esta legitimidade e competência. Sendo assim, Cunha Júnior (2010, p. 629) alerta que:

Em caso descumprimento, por omissão, de algum direito fundamental ou de lacuna legislativa impeditiva de sua fruição, deve e pode o Judiciário –valendo-se de um autêntico dever poder de controle das omissões do poder público – desde logo e em processo de qualquer natureza, aplicar diretamente o preceito definidor do direito em questão, emprestando ao direito fundamental desfrute imediato, independentemente de qualquer providência de natureza legislativa ou administrativa.

Portanto, não basta que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, no caso em estudo, o direito à saúde da pessoa idosa. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, sejam adotadas medidas necessárias para torná-lo efetivo, operante e exequível, já que, abstendo-se de cumprir o dever de prestação que a constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional.

- O STF ao julgar o Recurso Extraordinário objeto do **Processo: RE 684612** fixou o seguinte entendimento:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais. Ao

invés de determinar medidas pontuais, a decisão deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública que apresente um plano ou os meios adequados para alcançar tal resultado.

O tema foi tratado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 684612, com repercussão geral (Tema 698), na sessão virtual encerrada em 30/6.

O recurso ao Supremo foi apresentado pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) que havia determinado a realização de concurso público para médicos e funcionários técnicos do Hospital Municipal Salgado Filho e a correção de irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina, com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento. A determinação foi imposta no âmbito de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual contra o município.

Parâmetros

Prevaleceu o voto do ministro Luís Roberto Barroso, que considerou que, em situações em que a inércia administrativa impede a realização de direitos fundamentais, não há como negar ao Poder Judiciário algum grau de interferência para a implementação de políticas públicas. Nesses casos, a intervenção não viola o princípio da separação dos Poderes. No entanto, ele destacou a necessidade da construção de parâmetros para permitir essa atuação.

Para Barroso, a atuação judicial deve ser pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador público. No caso, as providências determinadas pelo TJ-RJ não se limitam a indicar a finalidade a ser atingida. Ao contrário, interferem no mérito administrativo, ao determinar a forma de contratação de pessoal e sua lotação em hospital específico da rede municipal de saúde. A intervenção casuística do Judiciário, a seu ver, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos.

Ficaram vencidos o relator, ministro Ricardo Lewandowski (aposentado), e o ministro Edson Fachin, que votaram pelo desprovimento do recurso do município, e os ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, que votaram pelo provimento do recurso extraordinário para restabelecer a sentença de improcedência da ação civil pública.

Com o provimento parcial do recurso da prefeitura, o TJ-RJ deverá fazer novo exame da controvérsia, de acordo com a realidade atual do hospital (uma vez que a decisão foi proferida em 2006) e com os parâmetros fixados pelo STF.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). (in www.stf.jus.br)

Como mencionado anteriormente, direito às políticas públicas decorre do princípio da máxima efetividade da Constituição, exigindo que o Estado/Administração atue de maneira proativa para garantir o acesso a direitos básicos. Nesse contexto, as políticas públicas tornam-se um dever estatal e, em alguns casos, sua omissão pode ser questionada perante o Poder Judiciário.

Este tem sido o entendimento do STF com as diretrizes fixadas no processo acima indicado.

A questão que se coloca agora para discussão neste artigo diz respeito à atuação da nossa Corte Constitucional enquanto poder do estado que exerce administração da justiça brasileira por meio do Conselho Nacional de Justiça -CNJ, com a elaboração das políticas públicas judiciárias, sobre as quais passamos a tratar.

3. O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS

O STF tem desempenhado um papel fundamental na implementação de políticas públicas, especialmente quando atua na análise de demandas envolvendo direitos fundamentais. Por meio do controle de constitucionalidade, o Tribunal pode determinar a implementação de

políticas públicas quando verifica omissões estatais que comprometam direitos garantidos pela Constituição.

Além disso, o STF tem consolidado sua atuação em temas como saúde pública (fornecimento de medicamentos pelo SUS), educação (implementação do piso salarial dos professores) e meio ambiente (políticas de combate ao desmatamento). Em diversos casos, a Corte impõe ao Executivo e ao Legislativo a adoção de medidas necessárias para a efetivação de direitos sociais.

4. A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO STF NA SUA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA POR MEIO DO CNJ

Além de sua atuação jurisdicional, o STF exerce um papel administrativo na formulação de políticas públicas para o Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o CNJ tem a função de controle administrativo e disciplinar do Judiciário, além de formular diretrizes estratégicas para aprimorar a eficiência e a transparência da Justiça brasileira.

Entre as principais políticas públicas elaboradas pelo CNJ sob influência do STF, destacam-se:

- **Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades:** voltada à garantia de acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade.
- **Justiça Restaurativa:** implementação de práticas restaurativas.

No site do CNJ estabelece o seguinte contexto:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolve papel fundamental no sistema de Justiça brasileiro, exercendo a importante função de diagnosticar os principais entraves do Poder Judiciário e coordenar, em âmbito nacional, a implementação de políticas para solucioná-las. Temos instituído como objetivo em nosso Plano Estratégico 2021–2026: “aperfeiçoar os mecanismos de monitoramento de políticas judiciárias.

É por meio da execução dessas políticas judiciárias que se busca aperfeiçoar a eficiência dos órgãos judiciais, com a finalidade de fomentar mudanças positivas à Administração Judiciária, ampliar o acesso à Justiça e, assim, possibilitar o efetivo cumprimento de direitos e garantias fundamentais.

Nessa perspectiva, a política judiciária nacional pode ser entendida como todo ato ou ação instituída pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulse o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltadas a temáticas que perpassam pelos grandes desafios da

Justiça brasileira e encontram-se alinhados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ n. 325, de 24 de junho de 2020.

Ao longo da sua trajetória, o CNJ se consolidou como órgão central de planejamento e coordenação de políticas judiciárias nacionais que visam uniformizar, racionalizar e automatizar procedimentos e processos necessários ao aprimoramento da prestação jurisdicional, como também ampliar o acesso à Justiça e contribuir para a efetivação de direitos, a pacificação social e o desenvolvimento do país.

GOVERNANÇA DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NACIONAIS DO CNJ

Com o intuito de aprimorar o acompanhamento e impulsionar a governança das políticas judiciárias em execução, o CNJ elaborou um painel que abarca as políticas judiciárias que possuem caráter programático, ou seja, que requerem maior capacidade gerencial e esforço coordenado para o desenvolvimento de ações integradas, amparadas por atividades dos processos de planejamento, implementação e monitoramento, avaliação e redesenho da intervenção, para o alcance de diretrizes e objetivos estabelecidos.

Faremos uma análise das principais políticas públicas implementadas pelo CNJ, que no seu painel estabelece 38 iniciativas.

Vejamos 6 destas políticas:

1 – POLÍTICA JUDICIÁRIA DE MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – RESOLUÇÃO CNJ Nº 107/2010 E 530/2023 – (EIXO TEMÁTICO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS)

Considerando o elevado número de ações judiciais relacionadas à assistência à saúde e a consequente necessidade de aprofundar estudos com vistas à prevenção de litígios e à adequada gestão dos processos em tramitação, o Supremo Tribunal Federal – STF, nos meses de abril e maio de 2009, realizou a Audiência Pública n. 04, cujo propósito foi o de ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em matéria de Sistema Único de Saúde, objetivando esclarecer as questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas relativas às ações de prestação de saúde.

A partir dos resultados da referida audiência, o Conselho Nacional de Justiça constituiu um grupo de trabalho (Portaria n. 650, de 20 de novembro de 2009) para elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas referentes às demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde.

Dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho criado a partir dos resultados coletados na audiência pública n. 04, realizada pelo STF, o Plenário do CNJ aprovou a Resolução n. 107,

que instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde – Fórum da Saúde.

Objetivo: elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar.

Atribuições:

- I – monitorar as ações judiciais que envolvam prestações de assistência à saúde, como o fornecimento de medicamentos, produtos ou insumos em geral, tratamentos e disponibilização de leitos hospitalares;
- II – monitorar as ações judiciais relativas ao Sistema Único de Saúde;
- III – propor medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e à estruturação de unidades judiciárias especializadas;
- IV – propor medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário;
- V – estudar e propor outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum Nacional

2 - O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS – (EIXO TEMÁTICO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi concebido para aprimorar a gestão judiciária brasileira e, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal de 1988, possui a competência de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, atuando na criação de projetos e programas em forma de verdadeiras políticas públicas.

Nesse sentido, é justa e necessária a participação deste Conselho na garantia de direitos fundamentais e na proteção de sujeitos em situação de vulnerabilidade, mais suscetíveis a danos físicos ou morais, diante da restrição de recursos para se prevenirem, enfrentarem e contornarem os riscos a que estão expostos na sociedade, o que pode advir de condições culturais, sociais, físicas ou etárias.

Com efeito, a atuação do combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas deve ser situada no quadro mais amplo de políticas públicas de Justiça, essenciais ao Estado

Democrático de Direito, quais sejam: promoção dos Direitos Humanos; oferta de segurança pública e combate à criminalidade, por meio de ferramentas controladas e calibradas pelo Judiciário.

Em 2015, por meio da Resolução CNJ n. 212/2015, o CNJ criou o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), que tem por objetivo, entre outros, promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e a outros dados relevantes sobre inquéritos e ações judiciais que tratem da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e do tráfico de pessoas, além de debater e buscar soluções que garantam maior efetividade às decisões da Justiça.

Em janeiro de 2016, por meio da Portaria n. 5 de 15/01/2016, o CNJ criou também o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas com as seguintes atribuições:

- I – conduzir as atividades do Fórum, bem como organizar a sua instalação e seu funcionamento;
- II – elaborar e fazer cumprir o regimento interno e o programa de trabalho do Fórum;
- III – organizar encontros nacionais de membros do Poder Judiciário, com ou sem a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, das comunidades e de outros interessados, para a discussão de temas relacionados às suas atividades e para a proposição de medidas que contribuam para a solução de questões relacionadas às demandas permanentes à sua área de atuação;
- IV – promover a realização de seminários e outros eventos, nacionais ou regionais, com a participação de membros do Poder Judiciário, de estudiosos e especialistas, e de tantos quantos tenham envolvimento com os temas de seu interesse, para o estudo e o desenvolvimento de soluções práticas voltadas para a superação das questões relacionadas às demandas permanentes à sua área de atuação;
- V – coordenar os trabalhos dos Comitês Estaduais, propondo ações concretas de alcance interestadual, estadual ou local;
- VI – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;
- VII – participar de outros eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de promover sua integração institucional e

contribuir para a concretização dos objetivos do Fórum, observados os limites e a natureza de sua atuação;

- VIII – indicar membros dos Comitês Estaduais ou Regionais para representar o Fórum em eventos estaduais, locais ou mesmo de caráter nacional, sempre que isso resultar mais conveniente e adequado ao interesse público;
- IX – manter as Comissões de Acesso à Justiça e Cidadania e de Relacionamento Institucional e Comunicação do Conselho Nacional de Justiça permanentemente informada de suas atividades.

O Fontet, juntamente com seu Comitê Nacional Judicial, ao alcançar magistrados de todas as regiões do país e jurisdições, propicia aos membros do Poder Judiciário um espaço de interlocução permanente, de troca de experiências, de concepção de novos instrumentos e replicação das boas experiências

3 – POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: RESOLUÇÃO CNJ Nº 255/2016 (EIXO TEMÁTICO -PRESTAÇÃO JURISDICIONAL)

A Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado.

A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário está delineada na Resolução CNJ nº 225/2016 e tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada.

O CNJ, por meio da Portaria CNJ nº 91, de 17/8/2016, ato do ministro Ricardo Lewandowski, instituiu o Comitê da Justiça Restaurativa. O Comitê tem o papel de desenvolver a prática como diretriz estratégica da gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016.

Sensível à expansão e aos resultados exitosos dos programas e projetos de Justiça Restaurativa em desenvolvimento em todo o país e, ao mesmo tempo, atento aos riscos de desvirtuamento e de engessamento, de personificação e de monopólio que podem incidir sobre a prática, o ministro Dias Toffoli deu início, efetivamente, aos trabalhos do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ ao editar a Portaria nº 137, de 31/10/2018, que fez modificações

estruturais no normativo que instituiu o Comitê Gestor (Portaria nº 91/2016). Posteriormente, foi editada a Portaria nº 42, de 2/3/2020, atualizando a composição do Comitê.

Por intermédio do Comitê Gestor, o CNJ realizou em 2019 dois seminários sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, incrementando o intercâmbio de experiências e ideias entre os Comitês Regionais de todo o Brasil e fomentando a melhoria na quantidade e qualidade dos dados que compõem a Política Nacional.

Em 31 de dezembro de 2019, o CNJ edita a Resolução nº 300, que altera a Política Nacional, dando prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizem a implantação da Justiça Restaurativa. Além disso, cria o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, composto pelos membros do Comitê Gestor do CNJ e dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação nos tribunais. Ele terá, no mínimo, um encontro anual para discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor do CNJ.

4 -POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO -RESOLUÇÃO CNJ Nº 255/2018 – (EIXO TEMÁTICO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS)

A Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ n. 255, de 4 de setembro de 2018.

De acordo com o normativo, todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais (art. 2º).

Carta de Brasília pela igualdade de gênero no Poder Judiciário— Documento produzido pelas magistradas e servidoras de todo o Brasil reunidas em Brasília, nos dias 17 e 18 de novembro de 2022, durante o Seminário Mulheres na Justiça: Novos Rumos da Resolução CNJ n. 255.

Carta de Brasília pela igualdade de gênero no Poder Judiciário 2023 – Documento produzido pelas magistradas e servidoras de todo o Brasil reunidas em Brasília, nos dias 30 e 31 de agosto de 2023, durante o Seminário Mulheres na Justiça: Novos Rumos da Resolução CNJ n. 255. – 2ª Edição

Guia prático para aplicação das regras da Resolução CNJ n. 525/2023 – Documento produzido para auxiliar na implementação da ação afirmativa de gênero e raça.

Os estudos, análises de cenários, eventos de capacitação e diálogos com os tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ n. 255/2018, realizados pelo Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, estão atualmente sob supervisão da Conselheira Renata Gil (Portaria CNJ n. 63/2024).

A implementação da Resolução é monitorada pelo CNJ por meio do Procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec) 0003286-78.2021.2.00.0000, em trâmite no PJe.

5 – POLÍTICA DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA -RESOLUÇÃO CNJ Nº 350/2020 (EIXO TEMÁTICO -PRESTAÇÃO JURISDICIONAL)

A Rede Nacional de Cooperação Judiciária tem por finalidade imprimir maior fluidez, agilidade e eficácia ao intercâmbio de atos judiciais e de favorecer o exercício de uma jurisdição mais harmônica e colaborativa.

As diretrizes e os procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades estão estabelecidos na Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020.

A Rede de Cooperação é coordenada pelo Comitê Executivo Nacional, em articulação com os Comitês Executivos Estaduais.

O sistema de cooperação judiciária nos tribunais possui dois mecanismos básicos: a figura do juiz de cooperação e os núcleos de cooperação judiciária.

6 – POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO -RESOLUÇÃO CNJ Nº 351/2020 (EIXO TEMÁTICO -

O Conselho Nacional de Justiça detém a atribuição constitucional de editar atos normativos no âmbito da sua competência (art. 103-B, parágrafo 4º, inciso I da CF), dirigidos exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário, notadamente na sua atribuição precípua de controle da atuação administrativa dos tribunais.

Assim, o CNJ editou a Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

A construção para enfrentar e prevenir o assédio moral e sexual e a discriminação dentro do Judiciário partiu do reconhecimento de que este deve não apenas atuar no resgate dos

ideais de justiça no âmbito externo, mas também dentro de sua própria estrutura interna. A inserção dessas temáticas na agenda de políticas judiciais representa, portanto, um avanço que objetiva assegurar a saúde de todos os trabalhadores e trabalhadoras do Poder Judiciário

Para tanto, a resolução apresenta visão abrangente acerca dos desvios praticados no âmbito do Poder Judiciário, de modo que abarca tanto aqueles praticados presencialmente quanto por meios virtuais, notadamente em virtude da inclusão do meio digital como ferramenta precípua de trabalho. Ademais, inclui todas as relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Poder Judiciário, destinando-se a magistrados e servidores, estagiários, aprendizes, prestadores de serviços, voluntários e outros colaboradores.

A sua instituição está alinhada com o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público, segundo o qual cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem a prevenção de conflitos, o combate às desigualdades, a proteção das liberdades fundamentais, o respeito ao direito de todos e a paz social.

Na mesma linha, o Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período de 2021-2026, instituído pela Portaria n. 104/2020, afirma como valor da Estratégia do CNJ a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que a atuação do Conselho Nacional de Justiça se harmonize com a proteção desses direitos.

Ainda em compasso com o ideal buscado com a instituição da Resolução, a criação do Observatório dos Direitos Humanos no Poder Judiciário demonstra o compromisso do CNJ com sua competência constitucional de aprimorar a gestão judiciária brasileira, de modo a alinhar o sistema judiciário com os preceitos constitucionais e fundamentais que embasam o Estado Democrático de Direito, no que se insere um ambiente de trabalho salutar.

Outrossim, consoante previsão no texto da Resolução CNJ n. 351/2020, os órgãos do Poder Judiciário manterão canal permanente, preferencialmente nas respectivas áreas de gestão de pessoas, de acolhimento, escuta, acompanhamento e orientação a todas as pessoas afetadas por situações de assédio e discriminação no âmbito institucional, resguardado pelo sigilo profissional, a fim de minimizar riscos psicossociais e promover a saúde mental no trabalho. As notícias de assédio ou discriminação poderão ser noticiadas por qualquer pessoa que se perceba alvo de assédio ou de discriminação no trabalho, bem como qualquer pessoa que tenha conhecimento de fatos que possam caracterizar assédio e discriminação no trabalho, nos termos do art. 12 da aludida Resolução.

Como se pode ver nessa amostragem, as políticas públicas judiciárias decorrem do papel constitucional atribuído ao CNJ como órgão de gestão e formulação de políticas para o Poder Judiciário no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas públicas no Brasil decorrem de mandamento constitucional e tradicionalmente estão vinculadas a atuação do Poder Executivo. Entretanto, nos últimos anos o Supremo Tribunal Federal tem elaborado políticas judiciárias que são a complementação da atuação do Estado brasileiro, que por omissão, não tem levado a efeito as políticas públicas demandadas pela sociedade.

Alguns autores enxergam nesse fato uma atuação excessiva do Poder Judiciário, mas entendemos que se trata de uma atuação para suprir uma omissão constitucional, logo plenamente válida.

Assim, concluímos que as políticas públicas são a própria razão de existência no estado no que se refere ao aspecto social de sua existência, enquanto que as políticas judiciárias implementadas pelo STF sejam uma ação complementar e supletiva, no caso de omissão constitucional e legislativa do Poder Executivo e Poder Legislativo no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um *lócus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. v. 3.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de Direito do Estado**, [s. l.], nº 3, 2008.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.

BODNAR, Zenildo. O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 15, novembro 2006. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Zenildo_Bodnar.htm. Acesso em: 18 jul. 2021

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Instituto de Ensino e Pesquisa – Insper. **Judicialização da Saúde no Brasil**: perfil das demandas, causas e propostas de solução, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/demandas-judiciais-relativas-a-saude-crescem-130-em-dez-anos/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 8.080** de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei 8.142/90** de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências, 1990b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.842/94** de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 271286 AgR**, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12 set. 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.453/RJ**, Ellen Gracie, julgado em 13 de março de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3768**, Rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19 set. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 630.852/RS**, Relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 07 de abril de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo n. 727.864/PR**, Relator Min. Celso de Mello, em 4 nov. 2014a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 745745 AgR**, Rel. Ministro Celso de Mello, publicado em 19 dez. 2014b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1250997 AgR**, Rel. Min. Edson Fachin, em 08 jul. 2020a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 204.037/CE**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. 21 de março de 2013a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1409706/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 07 nov. 2013b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 204.037/CE**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21mar. 2013c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1488639/SE**, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 20 nov. 2014c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.280.211**, Ministro Marco Buzzi, julgado em 23 abr. 2014d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1303664/MS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, julgado em 02 out. 2018a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 743.794/RS**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, julgado em 18 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1437144/SC**, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 24 set. 2019a.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Mandado de Segurança 5156448-60.2018.8.09.0000**, Rel. Sérgio Mendonça de Araújo, 4ª Câmara Cível, julgado em 06 ago. 2018b.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível 5014120-05.2019.8.09.0152**, de Rel. Des. Itamar de Lima, em 18 de julho de 2019b.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível nº 5501849-16.2019.8.09.0051**, Rel. Des. Itamar de Lima, julgado em 07 abr. 2021a.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás **AC 5094946.52.2020.8.09.0000**, Relatora Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, em 15 de junho de 2020b.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás **Mandado de Segurança Cível 5119526-15.2021.8.09.0000**, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2021, DJe de 26/04/2021b

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Mandado de Segurança 5421651.14.2020.8.09.0000**, o Relator Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição em 17 dez. 2020c.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível 0318444-38.2014.8.09.0051**, Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, 1ª Câmara Cível, julgado em 22 mar. 2021c.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.31.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Traduzido por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Traduzido por Jussara Simões. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 51.

FREITAS, Juarez. Políticas públicas e controle judicial de prioridades constitucionais. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4. Região**, v. I, n. I. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4. Região, 2014. p. 141-157.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os descaminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Fabris, 2002.

MARQUES, Sílvia Badim. O Princípio Constitucional da Integralidade de Assistência à Saúde e o Projeto de Lei 219/07: Interpretação e Aplicabilidade pelo Poder Judiciário. **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.